

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS DA COMISSÃO DISCIPLINAR Nº 012.2019

COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA LIGA NACIONAL DE FUTSAL

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia 05 de dezembro de 2019 a partir das 14 horas, com a finalidade do julgamento dos Processos nº 068, 069, 070 e 072, todos de 2019. Estiveram presentes nesta sessão, pela Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, os auditores titulares Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr Rodnei Jericó, Dr Ramon Bisson e Dra Tarsila Machado Alves. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, o Dr Henrique Boulos e o Dr Caio Medauar. Também pela Procuradoria, a Dr^a Maria Fernanda Rolo chegou ao fim do julgamento, por problemas em seu voo, o que a impediu de atuar nos processos que lhe haviam sido designados.

1) **PROCESSO Nº 068.2019 (24/11/2019)**

- REINALDO GARCIA SIMÕES (“SUPERVISOR DENUNCIADO”), SUPERVISOR DA EQUIPE MAGNUS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, §2º, II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD);
- RODRIGO HARDY ARAÚJO (“ATLETA RODRIGO”), DA EQUIPE MAGNUS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A, §1º, II, DO CBJD; E
- THIAGO FREIXO MOREIRA (“ATLETA THIAGO”), DA EQUIPE JOINVILLE, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A, §1º, II, DO CBJD.

Relator: Dr Rodnei Jericó.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr Rodnei Jericó, Dr Ramon Bisson e Dra Tarsila Machado Alves.

Produção de Prova: Houve produção de prova de vídeo e prova testemunhal do Sr Reinaldo Garcia Simões.

Defensor: Dr Edmar Ferreira de Britto Junior (representando o Sr Rodrigo e o Sr Reinaldo).

Decisão:

O Sr Reinaldo Garcia Simões foi condenado por unanimidade de votos com base no artigo 258 do CBJD. Por maioria de votos foi fixada a pena de uma partida, divergindo

na dosimetria os auditores Dr Vinicius Loureiro e Dr Paulo Parron, que votavam pela pena de duas partidas.

O Sr Rodrigo Hardy Araújo foi condenado por unanimidade de votos, sendo fixada, por maioria de votos, a pena de suspensão de uma partida – a qual já foi cumprida – com base no artigo 254 do CBJD. Divergiram nos votos os auditores Dr Ramon Bisson e Dra Tarsila Alves, que também votavam pela suspensão de uma partida, mas desclassificavam a infração para o art 250 do CBJD.

O Sr Thiago Freixo Moreira foi condenado por unanimidade de votos, e foi fixada a pena de 2 partidas de suspensão com base no artigo 254-A, na forma do art. 157 do CBJD.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada a lavratura do acórdão.

2) **PROCESSO Nº 069.2019 (29/09/2019)**

- EQUIPE JARAGUÁ FUTSAL, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-G, §§ 1º, 2º E 3º DO CBJD.

Relator: Dra Tarsila Machado Alves.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr Ramon Bisson e Dra Tarsila Machado Alves.

Produção de Prova: Houve produção de prova de vídeo.

Defensor: Dr Edson Rafful Filho.

Decisão: Por unanimidade de votos a Entidade Jaraguá Futsal foi condenada, com base no artigo 243-G, parágrafo 2; e por maioria de votos foi fixada a pena de multa de R\$5.000,00, divergindo no voto o auditor Dr Vinicius Loureiro que votou pela aplicação de multa de R\$10.000,00.

É facultado ao clube converter metade da pena em campanha de cunho social, prevenindo e repudiando atos de preconceito. Devendo o gasto da campanha ser comprovado mediante o tribunal.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

3) **PROCESSO Nº 070.2019 (01/12/2019)**

- SR. REINALDO GARCIA SIMÕES, SUPERVISOR DA EQUIPE MAGNUS, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 191, II E III, 228 E 258 DO CBJD;
- SR. RODRIGO HARDY ARAÚJO, ATLETA DA EQUIPE EQUIPE MAGNUS, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 191, II E III E 258, DO CBJD;
- SR. SÉRGIO LACERDA LIVRAMENTO, TREINADOR DA EQUIPE PATO FUTSAL, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 223 E 228, DO CBJD;
- PATO FUTSAL, ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, POR TRÊS INFRAÇÕES AO ARTIGO 213, I E II, § 1º DO CBJD; E
- MAGNUS FUTSAL, ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, I E II, § 1º DO CBJD.

Relator: Dr Ramon Bisson.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr Rodnei Jericó, Dr Ramon Bisson e Dra Tarsila Machado Alves.

Produção de Prova: Houve produção de prova documental, de vídeo e testemunhal do Sr Rodrigo e do Sr Reinaldo. Sendo também ouvido o informante Sr Fellipe Drommond Leitão Silva (RG 33.752.394-0) e a testemunha Sr Ricardo Cesar Pinto (32.202.693-3).

Defensor: Dr Edmar Ferreira de Britto Junior.(representando a entidade de Magnus, o Sr Reinaldo e o Sr Rodrigo) e o Dr Eduardo Vargas (representando a entidade Pato Futsal e o Sr Sérgio Lacerda).

Decisão:

A Entidade Magnus foi absolvida por unanimidade.

A Entidade Pato Futsal foi condenada por unanimidade com base no artigo 213 do CBJD, e por maioria de votos foi fixada a pena de multa de R\$ 500,00. Divergiram na dosimetria os auditores Dr Ramon Bisson e Dra Tarsila Alves, que votaram pela aplicação de multa de R\$250,00.

O Sr Rodrigo Hardy Araújofoi absolvido por unanimidade.

Já o Sr Sérgio Lacerda Livramento foi condenado por maioria de votos no artigo 223 do CBJD, absorvido o artigo 228, e também por maioria foi fixada a pena de suspensão de 90 dias – cujo cumprimento deverá se iniciar após o término do cumprimento da pena cujo descumprimento deu origem à presente condenação – mais o pagamento de multa de R\$1.000,00; divergiu no voto o Dr Paulo Paron, que absolvía o técnico nesse dispositivo, mas condenava com base no artigo 228 a suspensão de 120 dias, e divergiram na dosimetria os auditores Dr Ramon Bisson que votava pela aplicação de multa de R\$ 500,00 mais suspensão por 120 dia, e auditor Dr Vinicius Loureiro que

votava pela aplicação da pena de 120 dias e multa de R\$ 1.000,00 apenas com base no artigo 223, absolvendo com relação ao artigo 228.

Por fim o Sr Reinaldo Garcia Simões foi absolvido por unanimidade da denúncia do artigo 228; condenado por unanimidade no artigo 191 do CBJD, sendo por maioria de votos fixada a pena de multa de R\$ 500,00, divergindo na dosimetria o auditor Dr Vinicius Loureiro que votou pela aplicação de multa de R\$ 1.000,00; e condenado por maioria com base no art 258 a pena de advertência, divergindo no voto o auditor Dr Rodnei Jericó, que lhe aplicava a pena de suspensão por 1 partida.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada a lavratura do acórdão.

4) **PROCESSO Nº 072.2019 (01/12/2019)**

• SR. VALÉRIO BARBOSA DE LIMA, ATLETA DA EQUIPE PATO FUTSAL, POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 250 E 258 DO CBJD.

Relator: Dr Paulo Victor Rigueiro Parron.

Audítores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr Paulo Victor Rigueiro Parron, Dr Ramon Bisson, Dr Rodnei Jericó e Dra Tarsila Machado Alves.

Produção de Prova: Houve produção de prova de vídeo e documental.

Defensor: Dr Eduardo Vargas.

Decisão: O Sr Valério Barbosa de Lima foi absolvido por unanimidade da acusação do artigo 250 do CBJD; e por maioria foi condenado com base no artigo 258 do CBJD, divergindo o Dr Ramon Bisson que o absolvía; também por maioria de votos foi fixada a pena de duas partidas de suspensão, divergindo na dosimetria o auditor Dr Rodnei Jericó que votou pela suspensão de uma partida.

Lavratura de acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

OBSERVAÇÕES:

– As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.

– As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.

- As penas devem ser cumpridas imediatamente, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.
- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

Ricardo Sampaio
Secretário da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal

Vinicius Leonardo Loureiro Morrone
Presidente da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal